



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026549-87.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DJAIR ANESIO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1026549-87.2024.8.26.0196

APELANTE: DJAIR ANESIO FERREIRA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 9231

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) pactuado supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Descabimento. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Ausência de comprovação de que os juros pactuados excederam o limite previsto na Instrução Normativa nº 125, de 09/12/2021, já que sequer foi juntada a cópia do contrato. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 112/118), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por DJAIR ANESIO FERREIRA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Em suas razões recursais (fls. 127/142), o demandante aduz, em síntese, que o contrato impugnado deve ser revisado, pois prevê Custo Efetivo Total (CET) superior aos limites previstos na Instrução Normativa 28 do INSS.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 47).

Contrarrazões (fls. 146/153).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Diferentemente do alegado, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 limita tão somente a taxa de juros remuneratórios, e

não o Custo Efetivo Total (CET).

A expressão “*custo efetivo*”, prevista na referida norma, não se confunde com o “*custo efetivo total (CET)*”, que abrange, além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas administrativas, conforme prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

O “*custo efetivo*” compreende, portanto, apenas os juros remuneratórios, excluídas as demais rubricas que compõem o “*custo efetivo total (CET)*”.

Não se verifica, portanto, qualquer violação à referida norma, posto que não há qualquer comprovação de que os juros pactuados excederam o limite previsto na Instrução Normativa nº 125, de 09/12/2021, já que sequer foi juntada a cópia do contrato.

Ante o exposto pelo meu voto, **nego provimento** à apelação.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, observado o benefício da justiça gratuita concedido.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR